



# Município de Passa-Quatro - MG



## LEI Nº 1.950, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Passa-Quatro e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de benefícios eventuais no município de Passa-Quatro, Estado de Minas Gerais, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Entende-se por benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares. Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/3 do salário-mínimo vigente.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta lei constituem-se de:

- I – Auxílio-Funeral;
- II – Auxílio-Natalidade;
- III – Auxílio-Alimentação;
- IV – Auxílio-Moradia;
- V – Demais Benefícios Eventuais.

Art. 5º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral, pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º Os serviços devem custear as despesas de urna funerária, sepultamento e traslado, visando garantir a dignidade e o respeito à família beneficiada.



# Município de Passa-Quatro - MG



§2º Quando o serviço for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços prestados no §1º deste artigo.

§3º Em caso de ressarcimento das despesas prevista no §1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§4º Para concessão do Auxílio-Funeral, deve constar obrigatoriamente junto ao requerimento estudo socioeconômico da família com parecer favorável.

§5º O Auxílio-Funeral deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 6º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação não contributiva da assistência social em bens materiais, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º Os bens materiais consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§2º Para concessão do Auxílio-Natalidade, deve constar obrigatoriamente junto ao requerimento estudo socioeconômico da família com parecer favorável.

§3º O Auxílio-Natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 7º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Alimentação, constitui-se na concessão de cesta alimentação em caráter de emergência às famílias que por falta de acesso a condições e meios não conseguem suprir as necessidades básicas de sua família.

§1º O Auxílio-Alimentação consiste na concessão de uma cesta com produtos de gênero alimentício.

§2º Para concessão do Auxílio-Alimentação, deve constar obrigatoriamente junto ao requerimento estudo socioeconômico da família com parecer favorável.

§3º O Auxílio-Alimentação deve ser concedido até 3 (três) dias após o requerimento, por entender que é de caráter emergencial.

Art. 8º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Moradia, consiste em uma prestação de serviço com finalidade de atender vítimas de calamidade pública e famílias com impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos.

§1º O Auxílio-Moradia consiste na locação por tempo determinado de um imóvel para abrigar a família.

§2º Para concessão do Auxílio-Moradia, deve constar obrigatoriamente junto ao requerimento estudo socioeconômico da família com parecer favorável, e em caso de calamidade pública em que a moradia da família for comprometida, deve constar obrigatoriamente laudo técnico de engenharia comprovando situação de risco.

Parágrafo único. É reconhecida como calamidade pública situações de anormalidades advindas de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 9º Entende-se por Demais Benefícios Eventuais, as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material ou prestação de serviço para reposição de perdas com finalidade de reduzir vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.



# Município de Passa-Quatro - MG



§1º O alcance dos Demais Benefícios Eventuais se dá na forma de:

I – concessão de cobertores e colchões às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;

II – aquisição de documentos em forma de custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento, casamento, carteira de identidade e CPF, bem como fotografia para regularização dos documentos, a concessão se dará às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação;

III – concessão de passagens para migrantes, será concedida mediante fornecimento de passagem de ônibus à cidade mais próxima do destino do requerente e poderá ser estendida às famílias em situação de risco econômico e social que necessitem se deslocar até outro município. Neste caso fica determinado o ressarcimento do valor da despesa com o transporte com deslocamento aos municípios de São Lourenço - MG e Cruzeiro - SP, disponível para até dois membros da família;

IV – concessão de materiais de construção para reforma de moradias ameaçadas ou danificadas em decorrência de fatores da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, com finalidade de minimizar riscos e danos, oferecendo segurança a família.

Art. 10. As provisões relacionadas a programas, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 11. Compete ao Município, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Compete ao órgão gestor da Política de Assistência social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – designar profissional habilitado para elaboração do estudo socioeconômico dos requerentes;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social do Município deverá encaminhar cópia de todos os requerimentos de benefícios eventuais deferidos ou indeferidos ao Conselho Municipal de Assistência Social, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 13º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir valor e prazos para os benefícios eventuais;

II – analisar mensalmente os benefícios concedidos pelo órgão gestor da política de Assistência Social;

III - fornecer ao Município irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.



# Município de Passa-Quatro - MG



Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Quatro, 04 de outubro de 2013.



Paulo José de Almeida Brito  
Prefeito Municipal



Carlos Edil F. Fortes  
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Passa Quatro	
PROTUCOLO	
Nº	251 / 2013
Data	04 / 10 / 2013
Rubrica	Leticia Ap. meta